



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1020766-91.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO - IPM, é apelado LUIZ CLÁUDIO FONTES MEGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.634 (processo digital)

APELAÇÃO Nº 1020766-91.2023.8.26.0506

Nº NA ORIGEM: 1020766-91.2023.8.26.0506

COMARCA: Ribeirão Preto (1ª Vara da Fazenda Pública)

REEXAME NECESSÁRIO

**APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
MUNICÍPIOS DE RIBEIRÃO PRETO - IPM**

APELADO: LUIZ CLÁUDIO FONTES MEGA

MM. MAGISTRADO DE 1º. GRAU: Reginaldo Siqueira

I. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVISIONAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL. MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. Servidor público municipal médico que laborou em condições insalubres e teve concedida administrativamente a aposentadoria especial se insurge quanto à forma de cálculo que se deu com base na média dos 80% dos maiores salários e quanto à forma de atualização. Pretensão procedente.

II. Discussão – metodologia de cálculo e atualização de proventos de aposentadoira especial concedida administrativamente de servidor que ingressou no serviço público antes das Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05.

III. PROVIMENTO da pretensão. Servidor que ingressou no serviço público em antes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, de sorte que o cálculo que deve se pautar na integralidade e paridade remuneratória. Aplicação analógica do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

VERBA HONORÁRIA – MAJORAÇÃO, nos termos do art. 85, do CPC/2015.

Consectários legais. Observância ao Tema nº 810, do E. STF. Aplicação do índice previsto na EC nº 113/2021, após sua entrada em vigor, ressalvada, ainda, a observância do que for decidido pelo STF nas ADIs 7.047 e 7.064

IV. R. sentença de procedência mantida.

RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*ação previdenciária revisional*” ajuizada por **LUIZ CLAUDIO FONTES MEGA** em face do **IPM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS**. A fim de evitar repetições, transcrevo relatório e dispositivo da r. sentença de fls. 755/758, *verbis*:

“Vistos.

Trata-se de ação proposta por LUIZ CLÁUDIO FONTES MEGA em desfavor do(a) RIBEIRÃO PRETO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS, alegando, em síntese, que trabalhou em atividade insalubre desde 1995, quando ingressou no serviço público municipal, o que foi reconhecido pelo réu ao conceder-lhe a aposentadoria especial. Sustenta o autor, contudo, que os proventos foram equivocadamente calculados na esfera administrativa, com base na média dos 80% dos maiores salários desde 07/1994. Requer, então, o recálculo dos seus proventos, observando-se a integralidade e a paridade, com o pagamento das diferenças vencidas desde o requerimento administrativo.

Foi indeferida a tutela antecipada (fls. 505/506).

Citado (fls. 511), o requerido contestou (fls. 514/530), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o deferimento administrativo da aposentadoria especial ao autor decorreu da edição da Súmula Vinculante 33 do STF, sendo que no cálculo dos proventos seguiu-se o disposto na Instrução Normativa nº 1/2010.

Houve réplica (fls. 538/542).

As partes dispensaram a produção de novas provas (fls. 549 e 556).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

(...)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor ao recálculo de sua aposentadoria com integralidade e paridade aos vencimentos do servidor da ativa, bem como para condenar o réu ao pagamento de eventuais diferenças vencidas de uma só vez, atualizadas com correção monetária pelo IPCA-E desde cada parcela não paga até 08/12/2021 e, a partir daí, unicamente pela Taxa Selic.

Porque sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa, tudo atualizado monetariamente pelo IPCA-E e quanto aos honorários também com juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, redação dada pela Lei nº 11.960/09 (caderneta de poupança) até 08/12/2021 e a partir daí unicamente pela Taxa Selic, conforme EC 113/2021.

Tratando-se de sentença condenatória ilíquida, à qual não se aplica a regra do artigo 496, § 3º, do CPC/2015, independente da apresentação de recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário.

Não há reexame necessário.

Se interposta apelação em face desta, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (artigos 1.009, §2º e 1.010, §1º, CPC/2015), observando-se o prazo em dobro para a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Se no prazo para oferta de contrarrazões for interposto recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões (artigo 1.010, §2º, CPC/2015).

P. Int.”

Apela o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO - IPM, (fls. 765/782

aduzindo que: a) trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria especial com proventos calculados pela integralidade da última remuneração, sob o argumento de que teria exercido suas funções em circunstâncias que justificassem o deferimento do benefício, a qual, na sua ótica, foi incorretamente julgada procedente; d) discorre sobre a aposentadoria especial, suas normas de regência e evolução histórica (fls. 768/763) concluindo que pe de rigor *“(seja o cálculo determinado a partir das médias das contribuições do polo ativo e não de sua última remuneração, bem como que seja o reajuste estipulado pelos índices ordinários da legislação atual e não pela paridade, em respeito ao princípio da contributividade e à devida interpretação das normas constitucionais sem extensões não abrangidas no âmbito da norma.”* (fls. 773); c) discorre sobre o método de cálculo do salário de benefício sob sua ótica (fls. 773/777) concluindo que *“(...) no caso da aposentadoria especial, corresponderá sempre à média aritmética de 80% dos maiores salários de contribuição.”* (fls. 776); d) subsidiariamente aduz que a integralidade e paridade deve ser condicionada a observância das regras de transição trazidas pelos artigos 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

Requer *“(...) o recebimento e processamento do presente recurso para que ao final seja dado total provimento com a reforma da sentença nos termos recorridos, condenando-se, conseqüentemente, a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.)”* (fls. 781).

Recurso tempestivo, isento de preparo por prerrogativa legal, acompanhado de contrarrazões (790/800).

É o relatório.

No caso concreto, como a r. sentença foi proferida e publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2.015, é sob a ótica desse diploma processual que será analisada sua correção ou não.

Preliminarmente, **há que se proceder ao reexame necessário** do presente, eis que o proveito econômico almejado (R\$ 123.075,84 para maio de 2023 – fls. 17) é superior ao limite de 100 salários mínimos previsto no art. 496, parágrafo 3º., III, do CPC/2015

No caso dos autos conforme se infere da certidão Nº 412/2021 emitida pela Secretaria da Administração da Municipalidade de Ribeirão Preto o autor Luiz Carlos Fontes Mega ingressou como servidor estatutário no cargo de médico clínico geral em **06.01.1995** e teve **concedida administrativamente aposentadoria especial**, tendo até a data da véspera da aposentadoria (28.08.2021) **26 anos 1 mês e 18 dias de serviço junto àquela municipalidade**, recebendo adicional de insalubridade desde 19.11.1997.

O fato da aposentadoria especial ter sido concedida administrativamente é inequívoco, bem como **não há impugnação**

específica sobre o preenchimento dos requisitos para para a concessão do benefício nos moldes almejados pelo autor.

Embora da leitura da peça recursal aparente que se está a discutir o acerto ou não da concessão da aposentadoria, o presente caso limita-se apenas à pretensão revisional da modalidade de cálculo e atualização do benefício, que se deu pela média das 80% melhores remunerações do autor, sendo defendido pelo ora recorrente que faria jus em verdade em cálculo pela integralidade e paridade.

O cerne da questão é o fato de que **o autor ingressou no serviço público em 06/01/1995 (fls. 722), antes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**, de sorte que realmente tem direito à integralidade e à paridade com os vencimentos do servidor da ativa.

A r. sentença analisou a questão a contento, valendo citar, *verbis*:

“A aposentadoria especial já foi reconhecida pelo IPM (fls. 713), mas está incorreta a forma de cálculo dos proventos adotada pelo réu, com base na média aritmética das maiores contribuições (fls. 708).

Como o autor ingressou no serviço público em 06/01/1995 (fls. 722), antes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, tem direito à integralidade e à paridade com os vencimentos do servidor da ativa.

Ante a eficácia contida ou limitada do §4º do art. 40, CF e a mora legislativa no tocante à lei complementar específica, o STF estabeleceu, ao editar a Súmula Vinculante 33, que: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. E ainda não há lei específica que discipline a aposentadoria especial dos servidores vinculados ao Regime Especial de Previdência Social. Enquanto isso, é a Lei 8.213/91 que traça as regras da aposentadoria especial do RGPS, que se aproveita, e ela assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carênci exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...) § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Logo, aplicando-se o disposto no art. 57, § 1º, acima, a renda mensal do autor deve ser equivalente a 100% do salário de benefício, ou seja, proventos integrais.

*E cumpre ressaltar que a requerida concedeu a aposentadoria especial à parte autora com proventos integrais afastando eventual cálculo proporcional mas equivocou-se ao aplicar a média aritmética, considerada a remuneração a partir de julho de 1994, nos termos do disposto no artigo 14 da Instrução Normativa nº 01/2010 (fls. 708). E equivocou-se a ré porque a parte autora faz jus **não só aos proventos integrais, como também à integralidade, consistente no direito de aposentar-se pela última remuneração.***

É certo que a Emenda Constitucional nº 41/2003 extinguiu da sistemática do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) as regras da paridade e da integralidade. Mas, estabeleceu normas de transição, dentre as quais está o que dispõe o seu art. 6º, garantindo, para aqueles que ingressaram no serviço público até a data de sua publicação (31/12/2003), como é o caso da autora, o "direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria".

Depois, com base no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, pela redação da

Emenda Constitucional nº 20/1998, e conforme as regras de transição das EC nº 41/2003 (art. 7º) e nº 47/2005 (art. 2º), deve-se garantir o valor real do benefício, mediante a paridade com o salário do servidor da ativa.(...)

A questão também foi objeto do Recurso Extraordinário nº 590.260 (Tema de Repercussão Geral nº 139), em que se fixou a tese: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005."

Ocorre que, diante da especificidade dos critérios adotados para a aposentadoria especial (no caso, dados pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91), passou-se a entender que para aqueles aos quais aquela

tenha sido concedida, os direitos à integralidade e à paridade dependem tão somente da data de ingresso no serviço público, dispensando o preenchimento dos requisitos temporais (como tempo de contribuição) constantes nas regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC nº 47/2005. ”

Demonstrada, assim a caracterização do trabalho insalubre e cumprimento dos requisitos para a aposentadoria especial integral e paritária.

Destaco que se trata de questão conhecida desta C. Corte, valendo citar precedente também relativo a profissional da saúde da Municipalidade de Ribeirão Preto que obteve provimento jurisdicional limitado a revisão do método de cálculo e atualização de sua aposentadoria especial concedida administrativamente, *verbis*:

*“APOSENTADORIA ESPECIAL – Serviço Público Municipal de Ribeirão Preto – Médico Veterinário – Tempo de serviço prestado em condições insalubres – **Benefício concedido administrativamente** – Insurgência quanto à forma de cálculo e de reajuste do benefício previdenciário - Aplicação analógica do art. 57 da Lei nº 8.213/91 – Parte que preenche os requisitos para obtenção do benefício – Precedentes do TJSP – Integralidade e paridade – Cabimento – Ingresso no serviço público antes das Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05- Sentença de procedência parcial, mantida – Recurso de apelação e reexame necessário, desprovidos.”(...) A tese fi- xada pelo STF em 04/09/2023, referente ao Tema 1.019, 3 não se aplica ao caso. (...) (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1019022-95.2022.8.26.0506; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023)*

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de procedência da demanda.

Quanto aos acréscimos – correção monetária e juros de mora, cumpre esclarecer o seguinte.

No que se refere à correção monetária incidente sobre os valores devidos, o v. acórdão proferido em 20.09.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810), de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX decidiu pela a inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período anterior à expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, fixando-se a seguinte tese:

“2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (d.n.)

No que diz respeito aos juros moratórios, na fase anterior aos precatórios, decidiu, até o presente momento, o A. Supremo Tribunal Federal, no mesmo RE 870947/SE, que, caso não se trate de relação jurídica de natureza tributária, a aplicação dos índices de remuneração das cadernetas de poupança nas condenações da Fazenda Pública é constitucional, devendo ser aplicada a regra do o artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, fixando-se a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei

nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09” (d.n.).

Em 24.09.2018, o Exmo. Min. Luiz Fux proferiu a seguinte r. decisão, nos autos dos embargos de declaração opostos por vários Estados e pelo Distrito Federal, nos autos do RE acima apontado (objeto do tema 810 do STF), em que pretendem os embargantes seja realizada pelo Colendo STF modulação dos efeitos:

“defiro excepcionalmente o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1026, parágrafo 1º, do CPC/2015, c.c. o art. 21, V, do RISTF”.

Mencionada r. decisão proferida pelo Exmo. Min. Luiz Fux foi publicada no DJE de 26.09.2018.

Em 03.10.2019, o E. STF, por maioria de votos, rejeitou embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810), determinando que não haveria modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida, concluindo, em consequência, que o IPCA-E, para atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas aplica-se de junho de 2009 em diante, afastando a possibilidade de utilização da TR, diante de sua

inconstitucionalidade.

Assim, em relação aos acréscimos decorrentes da Lei nº 11.960/09, deve ser aplicado o que foi decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Repercussão Geral Tema 810), bem como o que venha a ser eventualmente decidido em eventuais outros recursos que sejam interpostos contra v. acórdão que analisou os embargos de declaração julgados em 03/10/2019, considerando que o Colendo STF reconheceu, com força vinculante, a inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período anterior à expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Assim, diante da ausência de modulação dos efeitos em sede de embargos declaratórios, impõe-se, na espécie, a aplicação do decidido pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Repercussão Geral Tema 810).

Deste modo, no caso concreto, os juros e correção monetária obedecerão ao decidido pelo Colendo STF, nos autos do RE 870.947/SE (TEMA 810).

Ante a recente alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 113/2021, consigna-se que deverá ser respeitado, a partir de sua entrada em vigor, no que couber, o índice nela previsto (taxa SELIC), ressalvada, ainda, a observância do que for decidido pelo STF nas ADIs 7.047 e 7.064.

Por outro lado, tendo em vista o insucesso da IPM em seu recurso voluntário e a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, além dos aqui acrescidos, de rigor a majoração dos honorários advocatícios fixados em favor da requerente, em 1% acima do arbitrado em 1º. Grau (*“10% do valor da causa”* – fls. 758), nos termos do art. 85, §§ 1º. e 11, do CPC/2015, em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo causídico da parte apelada.

Por último, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

No mais, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença de procedência do pedido, por seus próprios fundamentos, além dos acima explicitados.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO